Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1521/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9147/2014
PROTOCOLO	:	1507216
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTÔNIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTAS DE EMPENHO N.º 1576/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	CIRUMED COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2014 - SES
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES, PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.700,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO DA NOTAS DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre a **Nota de Empenho nº 1576/2014**, emitidas em 10/04/2014 em favor da empresa CIRUMED COMÉRCIO LTDA, objetivando a aquisição de correlatos hospitalares, para cumprimento de Decisão Judicial.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 003/2014, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, saindo como vencedora a empresa supramencionada.

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE –11906/2014, opinando:

> *"1 – Pela **Regularidade e Legalidade** do Procedimento Licitatório (**1ª FA-SE**) nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
> *2 – Pela **Regularidade e Legalidade** da formalização da Nota de Empenho, (**2ª FASE**), nos termos do Art. 120, II, do mesmo Diploma Legal.*

*3- Pela **Regularidade e Legalidade** da formalização da execução da Nota de Empenho (**3ª FASE**), nos termos do Art. 120, II, do mesmo Diploma Legal."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-1277/2015, assim concluiu:

"I- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, "b", art. 121, Inciso I, "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
II- Pela legalidade e regularidade da formalização do empenho, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
III- Pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, art. 121, Inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai tanto sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da **formalização da Nota de Empenho** (1ª e 2ª fases), quanto sobre a **legalidade** e **regularidade** da **execução financeira** (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do empenho (1ª e 2ª fases), bem como sobre a sua execução financeira (3ª fase), que foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor Total Empenho	R$ 48.700,00
Valor da Nota Fiscal Eletrônica	R$ 48.700,00
Valor da Ordem Bancária	R$ 48.700,00

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Nota de Empenho N.º 1576/2014 (1ª e 2ª fases), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n.º 1576/2014 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 11 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

VFN